



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0008330-86.2014.8.14.0015
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE CASTANHAL
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE CASTANHAL
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
Procuradora do Estado: Dra. Camila Farinha Velasco dos Santos – OAB/PA nº 17.658
SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora de Justiça: Dra. Mariela Correa Hage
INTERESSADA: IRACEMA SOUSA CAVALCANTE
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO ADEQUADA DO SERVIÇO. ASTREINTES E LIMITE MÁXIMO DESPROPORCIONAIS. ADEQUAÇÃO.

1. O cumprimento da tutela antecipada não implica na extinção do processo, seja com ou sem resolução do mérito, tendo em vista a transitoriedade da medida, sendo necessário o julgamento de mérito, bem como sua confirmação, em sede de reexame necessário, por meio do qual se solucionará de forma definitiva a controvérsia;
2. A responsabilidade da União, Estados e Municípios quanto à prestação de serviço à saúde é solidária, nos termos do art. 23, II, c/c o §1º do art. 198 da CF88, cabendo ao Autor, ora agravado, buscar a efetivação do seu direito perante qualquer um dos Entes Federativos. Preliminar de Chamamento da União ao Processo rejeitada;
3. A pretensão autoral consiste na disponibilização de leito para a realização de biópsia renal, em vista de ser portadora de insuficiência renal aguda com necrose tubular, CID N17. Cadastrada na central de leitos não foi atendida em prazo razoável;
4. Àquele que se sentir prejudicado em seu direito do mínimo existencial, é permitido bater às portas do Judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível, sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto resta configurada, no caso, a omissão da Administração;
5. Força normativa dos princípios constitucionais. Direitos sociais que envolvem a atuação positiva dos entes públicos para sua concretização;
6. A discricionariedade da Administração não pode legitimar a negativa ao cumprimento de normas constitucionais e legais que determinam a prestação de serviços de saúde adequados, não podendo se escusarem do dever de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana;
7. Mostra-se proporcional e razoável adequar a multa diária ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para evitar a apenação desmensurada do ente público;
8. Reexame Necessário conhecido, sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e reformar a sentença apenas no tocante a multa, fixando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento, limitando-a a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Mantida a decisão nos demais aspectos.
1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de



Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário de sentença (fls. 69-70 verso) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, que nos autos da Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer e de liminar ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Estado do Pará, julgou procedente o pedido inicial, para determinar ao réu que disponibilize leito hospitalar para a internação da substituída Sra. Iracema Sousa Cavalcante, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de responsabilidade civil, criminal e multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de descumprimento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC; isento de custas e honorários.

Consta na inicial (fls. 03-22), que em 22-10/2014, a Sra. Alaina Cavalcante Monteiro, filha de Iracema Sousa Cavalcante (Interessada), compareceu à Promotoria de Justiça Cível de Castanhal, informando que a sua genitora (59 anos) é portadora de insuficiência renal aguda com necrose tubular (CID N170), tendo sido cadastrada na central de leitos no dia 03/10/2014 e até então ainda não havia sido disponibilizado. Relatou que a internação hospitalar é necessária à realização de biópsia renal, corroborado por laudo médico, haja vista estar em processo acelerado de emagrecimento, sem estar realizando qualquer tratamento e diante da possibilidade de outros órgãos serem prejudicados em razão da insuficiência renal.

Argumenta o parquet que o direito à vida, à saúde, à cidadania e à dignidade são de responsabilidade do poder público e da sociedade, sobretudo por tratar-se de um direito fundamental e na medida em que o Estado se omite em disponibilizar o leito, viola os direitos fundamentais da interessada.

Sustenta que o serviço de saúde está vinculado aos princípios da universalidade e integralidade, positivados no art. 7º, I e II da Lei 8.080/90.

Defende a legitimidade o Ministério Público para atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como o cabimento desta ação, visando à proteção do direito à saúde da Sra. Iracema Sousa Cavalcante, e, a legitimidade passiva do Estado do Pará, com fulcro no art. 23, II, da CF que versa sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde.

Sustenta que, os fatos e argumentos lançados consubstanciam o *fumus boni iuris*, e, o *periculum in mora* emerge da necessidade de tratamento da interessada, pois se concedida a tutela somente ao final do processo,



poderá ser inócua para recuperar os danos à saúde.

Requer a antecipação da tutela a fim de determinar que o Estado do Pará disponibilize leito hospitalar para internação, seja na rede pública ou na particular às expensas do estado, como forma de assegurar o direito fundamental à saúde, à vida e a dignidade, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. No mérito, a procedência da ação nos termos da liminar requerida. Junta documentos às fls. 23-29.

Em decisão interlocutória de fls. 31-32, foram antecipados os efeitos da tutela pleiteada, sendo limitada a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentada contestação pelo Estado do Pará (fls. 35-52), arguindo preliminarmente a perda do objeto da ação, tendo em vista que a interessada foi internada o Hospital Jean Bitar, em 07/11/2014, conforme Ofício nº 3260/2014-GAB/SESPA, o que ensejaria a falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Argui, ainda, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, em razão da interessada residir no município de Castanhal, município que afirma estar cadastrado na Gestão Plena de Saúde, bem como a legislação estabelecer a divisão de recursos e responsabilidades entre União, Estados e Municípios. Assim, pugna pela extinção sem resolução do mérito.

No mérito, o Estado do Pará faz comentários sobre o modelo brasileiro de saúde pública, para defender que inexistente direito subjetivo tutelado de imediato, sob pena de comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde; argumenta acerca do princípio da reserva do possível, limites orçamentários, universalidade do atendimento, impossibilidade de intervenção do Judiciário e violação dos princípios constitucionais. Defende a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem ainda a ocorrência de *periculum in mora inverso*, razão pela qual aduz acerca da necessidade de revogação da decisão que concedeu a tutela antecipada.

Requer a revogação dos termos da liminar concedida; que seja o Estado do Pará excluído da lide em razão da sua ilegitimidade passiva; e por fim, caso sejam rejeitadas as preliminares, que sejam julgados inteiramente improcedentes os pedidos da inicial.

Junta documentos às fls. 53-57.

Manifestação do Ministério Público às fls. 64-67, requerendo a extinção do processo, em razão da perda do objeto.

Certificada a tempestividade da contestação (fl. 68).

Sentença às fls. 699-70 verso.

Certificada a ausência de recursos interpostos contra a sentença proferida nos autos (fl. 76).

Coube-me a relatoria do feito (fl. 79).

O representante do Ministério Público nesta instância (fl. 83), manifesta-se pela confirmação da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE



LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial.

Preliminar de perda do objeto da ação

Aduz o Estado do Pará que a interessada foi internada o Hospital Jean Bitar, em 07/11/2014, conforme Ofício nº 3260/2014-GAB/SESPA, o que ensejaria a falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Sem razão o requerido.

O cumprimento da tutela antecipada não acarreta a perda do objeto, máxime porque, na hipótese, o atendimento do pleito só ocorreu por força da determinação judicial, necessitando de confirmação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O deferimento da tutela antecipada não acarreta a perda do objeto ou do interesse de agir, por não garantir a continuidade da internação ou o pagamento das despesas pelo Distrito Federal, em favor da paciente internada em hospital da rede particular. (...) 3. Apelo e reexame necessário não providos. (APC 20080111120600, Rel. Des. Flávio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 1º.7.2009, DJ 13.7.2009, p. 41)

DIREITO À SAÚDE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO INTERNAÇÃO EM UTI PARTICULAR. DEVER DO ESTADO.

1 - O CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, MÁXIME SE O PEDIDO, ALÉM DA INTERNAÇÃO, ENVOLVE O PAGAMENTO DAS DESPESAS DELA DECORRENTES.

2 - EMBORA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA, A NORMA DO ART. 196 DA CF NÃO PODE MERECER INTERPRETAÇÃO QUE - Esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo a internação de paciente em unidade de tratamento intensivo quando o poder público não dispõe de leitos vagos.

3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (Processo RMO/DF 0022951-67.2010.8.07.0001, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação no DJE: 30/07/2013, Relator JAIR SOARES)

Dessa forma, o cumprimento de decisão que defere tutela antecipada não implica na extinção do processo, seja com ou sem resolução do mérito, tendo em vista a transitoriedade da medida, sendo necessário o julgamento de mérito, bem como sua confirmação, em sede de reexame necessário, por meio do qual se solucionará de forma definitiva a controvérsia, razão pela qual rejeito a preliminar.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios,



competência para ações de saúde pública, devendo esses entes, cooperar, técnica e financeiramente, entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI) executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República).

Nesse passo, tem-se que a obrigação constitucional de prestar assistência à saúde funda-se no princípio da cogestão, que significa dizer, uma participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária.

Assim, não se pode atribuir isoladamente ao Estado ou ao SUS a responsabilidade por prover recursos necessários à saúde da população.

Nesse sentido colaciono o julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. No caso, aferir a adequação da via eleita, bem como a comprovação de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória demandam a incursão no conjunto fático-probatória dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público detém legitimidade ativa para propor ação objetivando a proteção do direito à saúde de pessoa hipossuficiente, porquanto se trata de direito fundamental e indisponível, cuja relevância interessa a toda a sociedade. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetivo o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado Em 16/12/2014, Dje 19/12/2014). Grifei.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO REGULAR E GRATUITAMENTE DE FRALDAS GERIÁTRICAS PELO ENTE MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DO PODERES. DIREITO DO IDOSO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há legitimidade passiva do Município de Belém para o cumprimento da medida judicial, uma vez que o Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo da demanda. 2. O direito à saúde, à vida é um direito garantindo constitucionalmente, sendo viável, por meio dos entes federativos o fornecimento de insumos capazes de garantir a dignidade e o envelhecimento saudável de pessoa idosa. 3. É possível a aplicação de astreintes em face da Fazenda Pública, contudo, de forma proporcional, pelo que merece redução do quantum fixado, mantendo-se os demais termos da decisão agravada. 4. Julga-se a perda do objeto do agravo interno, em razão da coincidência de argumentos dispostos no agravo de instrumento. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

(2017.02472544-66, 176.560, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-08, Publicado em 2017-06-14)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PREVISTOS NA TABELA DO SUS. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE



PESSOAS COM HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES STF. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. O Supremo Tribunal Federal entende ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, situação que não viola o princípio da separação dos poderes ou a reserva do possível, pois não pretende o Poder Judiciário interferir na esfera de atuação da Administração Pública, objetivando definir as prioridades de atendimento. 3. Comprovação nos autos da imprescindibilidade da medicação e, que o apelado não possui recursos financeiros para custear o tratamento médico. 4. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (2017.02505303-50, 177.093, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-04-27, Publicado em 2017-06-26)

O Município, o Estado e a União, portanto, são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público a garantia da saúde, podendo, por óbvio, ser demandados em conjunto ou isoladamente, dada a solidariedade da obrigação.

Preliminar rejeitada.

Mérito

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença (fls. 69-70 verso) que julgou procedente o pedido inicial, ratificando os termos da tutela antecipada às fls. 31-32, que determinou a adoção de medidas cabíveis ao atendimento da interessada, com a disponibilização de leito hospitalar para internação sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 45 (quarenta e cinco) dias.

Do caderno processual, depreende-se que a Sra. Iracema Souza Cavalcante, representada pelo Ministério Público do Estado, diagnosticada com insuficiência renal aguda com necrose tubular, CID N170 pela médica nefrologista Dra. Myrtes Martins – CRM/PA nº 6.438, necessitava de internação hospitalar para realizar biópsia renal, conforme laudo médico de fl. 25, datado de 22-10-2014. Que foi cadastrada na Central de Leitos no dia 03/10/2014, mas que até o dia 22/10/2014, quando procurou o Ministério Público Estadual, ainda não havia sido disponibilizado o leito. Que o órgão ministerial oficiou o Diretor do Hospital Ophir Loyola, em 22/10/2014, contudo, até 28/10/2014, não havia resposta ao pedido de informações, conforme certidão de fl. 29.

Pois bem. É firme e atual a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à saúde ser dever do Estado lato sensu considerado; devendo, pois, ser garantido, indistintamente por todos os entes da federação, com fulcro nos artigos 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal, medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos, sendo certo que que nem todas as pessoas necessitam, da mesma forma, dos serviços e produtos que lhes são disponibilizados.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO



DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de fraldas geriátricas, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado (lato sensu) fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) Redução da verba honorária, em atenção à complexidade da causa e à qualidade do ente sucumbente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (fl. 139). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 724292 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

Sobre o tema, transcrevo parte do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no qual aborda o direito à saúde, afirmando ser fundamental, inviolável, indisponível, impostergável, garantido constitucionalmente, e que, por tais motivos, deve prevalecer aos interesses secundários do Estado. (STF, RE-AgR nº. 271.286-8/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000).

(...) reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, no campo da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior à preservação da dignidade do homem. (STF, AI-AgR nº. 238.328-0/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.02.2000) (grifei)

Nessa esteira são os julgados deste Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. O AUTOR É PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA, NÃO POSSUINDO CONDIÇÕES FINANCEIRAS CAPAZ DE ARCAR COM A COMPRA DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. É POSSÍVEL AO JULGADOR DECIDIR A LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, PRIVILEGIANDO OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS. NÃO OBSERVO QUALQUER ABUSIVIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA, JÁ QUE É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MESMA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, SENDO POSSÍVEL O PAGAMENTO DE ASTREINTES, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA EXCESSIVA DEVENDO SER REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.03242188-25, 178.662, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19-12-2016, Publicado em 8-1-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REFUTADA. DIREITO A SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES STF E TJPA. ALEGAÇÕES DE RESERVA DO POSSÍVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SAÚDE SOB O PRISMA DA UNIVERSALIDADE. REJEITADAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. DECISÃO ACERTADA.



ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NEGADO PROVIMENTO. (2017.03174002-10, 178.534, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 17-7-2017, Publicado em 27-7-2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR O DIREITO DE TODOS À SAÚDE - DIREITO PROTEGIDO PELA CARTA MAGNA - AGRAVO IMPROVIDO. I A Tutela Antecipada deve ser concedida em casos especiais, principalmente quando se discute direito à vida e à dignidade da pessoa humana, preceitos constitucionais fundamentais, art. 196 e 198 CF, constatando-se a verossimilhança das razões da postulação e verificando-se a possível ocorrência de dano iminente e irreparável ao cidadão, em virtude do retardamento da prestação jurisdicional, torna-se dever do Município autorizá-lo tendo em vista o inalienável direito protegido pela Carta Magna. Desse modo a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária. II- À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de agravo de instrumento improvido. (201330131016, 122676, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 29-7-2013, Publicado em 5-8-2013)

No mesmo sentido, é o julgado do TJRJ:

Apelação Cível. Ação de ação de obrigação de fazer para realização de exame de ressonância magnética de abdômen superior, para melhor investigação da patologia. Concessão de tutela antecipada. Sentença procedente. Inconformismo do Município réu. Entendimento desta Relatora quanto à ratificação da r. sentença. É inegável o direito público subjetivo da parte autora, garantido em sede constitucional e incluído entre aqueles que ressaltam os direitos fundamentais do homem, estando, ademais, em consonância com a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais pátrios. Obrigação é solidária entre os entes da federação. Tese do Município apelante de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes não prevalece sobre os direitos à vida e à saúde, visto que o cidadão não deve ficar a mercê de decisões políticas que não garantem dignidade. Questão emergencial que envolve a sobrevivência de pessoa com poucos recursos, que não têm outra opção senão recorrer ao Poder Público. Com efeito, infere-se dos laudos médicos de fls. 18/19, que a autora, é portadora de autismo, e recebeu diagnóstico de nódulos no fígado, necessitando da realização de ressonância magnética, com uso de anestesia, para viabilizar o tratamento de sua patologia, sendo certo que restou demonstrado a hipossuficiência econômica da demandante fls. 10 e 13, a corroborar a necessidade da concessão de pleito de realização do exame em questão sabidamente de elevado custo. Condenação de honorários advocatícios, resultante da sucumbência (art. 20, do CPC/73, atual art. 85, do CPC) e sua imposição não encontra vedação legal ou constitucional, já que, sem dúvida, o ente público figurou como parte vencida na demanda. Condenação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pequeno reparo na sentença para reduzi-los para o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais adequado à espécie, alinhando-se com o que opinou o douto Procurador de Justiça em seu Parecer de fls. 75/78. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 932, V, do Código de processo Civil/2015, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais). (TJRJ - Vigésima Câmara Cível - Apelação Cível n.º 0016326-07.2015.8.19.0066 - Relatora: Desembargadora Conceição A. Mousnier, julgado em 9-3-2017, publicado em 10-3-2017)

Nesta senda, não há dúvidas de que, ao ente Estadual, cabe a responsabilidade imputada na sentença, em homenagem ao dever fundamental e efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Não se mostra razoável deixar à mingua pessoa acometida com insuficiência renal crônica aguda com necrose tubular, em processo de emagrecimento acelerado, correndo o risco de comprometer o funcionamento de outros órgãos diante da dúvida acerca do quadro de



saúde, necessitando da disponibilização de leito para a realização de biópsia, de modo a possibilitar a melhor identificação da patologia que a acomete, e eximir de responsabilidade o Estado do Pará, ente federativo ao qual cabe a obrigação determinada em primeiro grau de jurisdição.

A propósito, no tocante à alegada violação ao princípio da reserva do possível, ressalto que tal princípio regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do ente público no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado (gênero), no entanto, está relacionado à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos. Nesse contexto, ao indivíduo, cabe requerer a prestação dentro de um limite razoável. O mínimo existencial refere-se ao básico da vida humana e é um direito fundamental e essencial, previsto na Constituição Federal, sem o qual não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna, pois o princípio tem o objetivo de garantir condições mínimas para isso.

Em que pese ser dever dos entes públicos garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, nas ocasiões em que se defrontam com um direito fundamental respaldado do mínimo existencial, indicam que seus recursos disponíveis deverão ser observados, sob o manto de que tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Ressalto que, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o poder público não pode, nem deve, se escusar do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana. Dessa forma, àquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do Judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível, sem que isso importe em violação do Poder Judiciário ao princípio da separação dos poderes, porquanto resta configurada, no caso, a omissão da Administração.

Nesse sentido colaciono julgado do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA UNIDADE HOSPITALAR. URGÊNCIA DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MULTA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida está em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública, em defesa de interesses individuais indisponíveis, como, no caso, do direito à saúde.

A jurisprudência consolidada entende que é solidária a obrigação dos entes da Federação, em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, mormente a realização de tratamento médico em paciente hipossuficiente. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso concreto, possui o direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais, o seu cumprimento.

Reconhece-se, ainda, a competência do Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da Administração Pública, não configurando-se violação do princípio da separação dos poderes, haja vista



não se tratar de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Acentua-se, quanto aos limites orçamentários, aos quais está vinculada a Recorrente, que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

Quanto à aplicação da multa, tem-se que as astreintes são inibitórias e coercitivas, cabíveis contra a Administração Pública visando, não ao seu pagamento, mas, sim, ao cumprimento da determinação judicial, inclusive, com amparo legal nas obrigações de fazer, ex vi do art. 461, §4º, do CPC. (TJBA - Classe: Apelação nº 0001921-52.2014.8.05.0110, Relator(a): Livaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2015)

Ainda, em relação à tese de comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde, não merece guarida, pois, no caso, trata-se da busca do direito a tratamento de saúde, o direito de viver com maior dignidade; não havendo como mensurar o quão urgente é a situação do representado, ou compará-lo com outros similares, tendo em vista a peculiaridade de cada caso. Máxime por inexistirem provas robustas acerca do comprometimento de outros serviços da saúde pública, no caso.

Ademais, não se pode olvidar que há um bem maior que é a vida, o qual deve sempre preponderar sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional. Portanto, entre os dois valores em jogo, o direito à saúde e à vida e o direito do ente público de bem gerir as verbas públicas, sob qualquer ótica, deve prevalecer o primeiro.

Multa

Merece reforma a multa arbitrada pelo Magistrado, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 45 (quarenta e cinco) dias, diante do caso concreto.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto para se evitar o enriquecimento sem causa, ainda que se verifique o descaso do devedor.

Ainda nesse sentido, ressalte-se que o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na proporcionalidade e razoabilidade e, uma vez verificado pelo julgador que se tornou insuficiente ou excessivo, pode de ofício, nos termos do atual art. 537, § 1º, I, do CPC/15, modificar o valor ou a periodicidade da multa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013). [...] 4.- Agravo Regimental improvido.'

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.459.296/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 1º/9/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão



judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1032856/SP, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO PARA CENTRO DE TRATAMENTO DE REFERÊNCIA PARA AVALIAÇÃO, TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESPECIALIZADO. ARBITRAMENTO DE ASTREINTES NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AO DIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 537, § 1º, I DO CPC/15. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Conforme entendimento do Col. STJ, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na proporcionalidade e razoabilidade e, uma vez verificado pelo julgador que se tornou insuficiente ou excessivo, poderá ele modificar o valor ou a periodicidade da multa.

2. Verificado o elevado valor da multa arbitrada pelo Juízo de piso, cabe a sua redução com vistas a atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes STJ.

3. Agravo conhecido e provido. Decisão unânime.

(Agravo de Instrumento. Proc. nº 0012663-58.2016.814.0000. TJ/PA. 1ª Turma de Direito Público. Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura. Julgado: 23/07/2018. Publicado: 14/08/2018)

Ademais, tendo em vista o caráter pedagógico das astreintes utilizadas como forma coercitiva para o cumprimento da obrigação imposta, mister se faz que haja ponderação na fixação dessa multa diária, de forma a alcançar a persuasão a que se presta.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.

1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.

2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss).

4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da



vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido.

AgInt no AgRg no Agravo em Recurso Especial N° 738.682 - RJ (2015/0162885-3). Relatora : Ministra Maria Isabel Gallotti R.P/Acórdão : Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/11/2016. DJe 14/12/2016.

Dessa forma, é possível o Julgador, de ofício ou a requerimento da parte, reduzir o valor da multa fixada em caso de descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, evitando, com isso, enriquecimento indevido.

A pretensão da autora consiste na disponibilização de um leito para a realização de biópsia renal. Assim, diante das peculiaridades do caso entendo razoável minorar a multa aplicada, estabelecendo o quantum de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, em caso de descumprimento, limitando-a ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e reformo a sentença apenas no tocante a multa, fixando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento, limitando-a a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Mantida a decisão nos demais aspectos. É o voto.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora